

Gurupi, 04 de maio de 2020.

## EMENDA SUPRESSIVA/DEVOLUÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS

O VEREADOR IVANILSON MARINHO, atualmente na suplência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais, devolve à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, os Projetos de Leis n<sup>os</sup> 09, 10 e 11, todos de 2020, cujo objeto é *alteração das leis municipais 2371/2017 (PPA); 2465/2019 (LO) e 2470/2019 (LDO)*, respectivamente.

**Considerando**, o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas previstos Regimento Interno da Câmara Municipal;

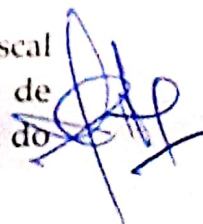
**Considerando**, a Portaria n<sup>o</sup> 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVIRUS, bem como a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto da Lei n<sup>o</sup> 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

**Considerando**, que o Estado do Tocantins reconhece o estado de calamidade que tinge a população do seu território, nos termos do Decreto Estadual n<sup>o</sup> 6.072, de 21 de março de 2020;

**Considerando** que, possivelmente, em decorrência da mencionada pandemia, os órgãos jurisdicionados, tanto na esfera estadual quanto a municipal, socorrer-se-ão da prerrogativa prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n<sup>o</sup> 8.666/93, que autoriza o Poder Executivo a aumentar créditos orçamentários e permite a compra ou contratação de bens e serviços de forma simplificada;

**Considerando** o dispositivo introduzido pelo art. 4<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 13.979/2020, que torna dispensável a licitação para bens e serviços;

**Considerando**, a necessidade de resguardar a responsabilidade fiscal do gestor público municipal, especialmente no que concerne a ausência de aprovação da declaração de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.





**Considerando** finalmente, que já foram empenhados pelo Município aproximadamente R\$ 1.500,000,00, e que algumas aquisições de bens e serviços vieram sem a realização de licitação, conforme aferido no Portal de Transparência do Município.

Este parlamentar **RECOMENDA** o seguinte à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que:

a) **RECOMENDO** a devolução dos projetos ao Poder Executivo, conforme recomendação do Parecer Jurídico anexo, que manifestou pela ilegalidade dos Projetos, tendo em vista a ausência de decretação da calamidade pública declarada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, consoante dispositivo do art. 2º, da Portaria nº 743/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e art. 65, da Lei nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal<sup>1</sup>.

b) **RECOMENDO** ainda, à Comissão, a devolução ao autor ou indagá-lo, antes da aprovação dos Projetos de Leis, porque somente do **Fundo Municipal de Saúde** nenhum dos *projetos atividades* veio acompanhado dos valores que serão direcionadas as ações ao combate da Pandemia, diferentemente de outras Secretarias e Autarquias, devendo o Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, individualizar cada uma das ações/projetos atividades.

c) **RECOMENDO**, derradeiramente, em face do poder de fiscalização desse Poder Legislativo, que o Município de Gurupi, traga as informações, com juntada de documentos, **de todas as despesas empenhadas, pagas e liquidadas no combate ao COVID-19 na nossa cidade.**

d) Caso entenda noutro sentido as Comissões, para evitar retorno dos Projetos ao Poder Executivo, **APRESENTO** a proposta de alteração dos Projetos por meio de **EMENDA SUPRESSIVA**, para retirar dos PL's nº 09/2020, 10/2020 e 11/2020, o *projeto atividade IX e X – Do Fundo Municipal de Saúde, que trata da implantação da usina fotovoltaica no valor de R\$ 1.304.335,00 (um milhão, trezentos e quatro mil e trezentos e trinta e cinco reais); e da Secretaria Municipal de Educação os incisos V e VI, no valor de R\$ 739.000,00 (Setecentos e trinta e nove mil reais), pois não se trata de medida ao combate ao COVID-19, então não há nenhum impedimento que tal ação venha em outro Projeto de Lei.*

<sup>1</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:  
I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;  
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**

**Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)**

A justificativa para alteração se dá inicialmente em razão do parecer anexo e ainda pelos dispositivos legais apontados no presente ofício outrora citado, especialmente, porque há necessidade de suprir todas as dúvidas para evitar responsabilização pela má aplicação dos recursos públicos, principalmente levando em consideração o período de combate a pandemia em todo o Brasil, e todo zelo com os recursos públicos com as ações que geram gastos precisam ser acompanhadas com as cautelas devidas.

É preciso ainda o Secretário de Saúde **especificar de onde virão os recursos para os projetos/atividades do FMS – Fundo Municipal de Saúde**, de onde virão às fontes de recursos para cada ação, visto que estamos em período de recessão, com flagrante redução de receita (repasses do Estado e União), e com orçamento superdimensionado, já que em 2019 foi previsto um orçamento aproximadamente de 400 milhões em 2019 e arrecadou-se em torno de 300 milhões.

É a justificativa!



**Ivanilson Marinho**  
**SOLIDARIEDADE (SD)**